

há o que se falar em desconhecimento do segurado ou falta do dever de informar da seguradora.8. Assim, ante a ausência de prova cabal do direito alegado, não restou comprovado nos autos conduta ilícita da Associação, capaz de gerar para esta o dever de indenizar, eis que a parte autora não logrou êxito em provar fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC.9. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus sucumbencial. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

089. APELAÇÃO 0002315-94.2009.8.19.0029 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MAGE VARA CÍVEL Ação: 0002315-94.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00677889 - APELANTE: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA ADVOGADO: NATALINO FERREIRA DE ABREU OAB/RJ-015136 APELADO: WELLINGTON RAMOS DA SILVA ADVOGADO: MARCIO SOARES RODRIGUES OAB/RJ-082614 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR, ESTUDANTE DA REDE DE ENSINO PÚBLICA ESTADUAL QUE FOI RETIRADO DO COLETIVO COM O AUXÍLIO DE POLICIAL MILITAR, POR NÃO POSSUIR A CARTEIRA RIOCARD. MOTORISTA IMPEDIU O AUTOR DE PROSSEGUIR A VIAGEM DIRIGINDO O COLETIVO ATÉ O D.P.O.COMPROVADA A CONDIÇÃO DE PASSAGEIRO E O NEXO DE CAUSALIDADE ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A EMPRESA APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NA FORMA DO ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEÇA DE DEFESA QUE TRAZ IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FATO DO SERVIÇO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO.QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CRITÉRIO BIFÁSICO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (Art. 14 do CDC);2. "A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. (Art. 735 do Código Civil).3. "O ônus da prova incumbe: ...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (Art. 373, II do CPC);4. "Art. 341.Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: (...)".5. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. " (Enunciado Sumular nº 343 do TJRJ).6. Versa a demanda sobre a existência de danos extrapatrimoniais indenizáveis, em razão do constrangimento enfrentando pelo autor, estudante da rede pública de ensino, que foi impedido de viajar em coletivo da empresa ré, visto que o motorista direcionou o veículo ao D.P.O, para que o autor fosse retirado com o auxílio de força policial. 7. Situação fática comprovada pelo autor através de documentos e depoimento testemunhal. 8. Parte ré que 9. Tradicionalmente, pelo ônus da impugnação específica, incumbe ao réu se manifestar especificamente sobre os fatos articulados pelo autor, sob pena de vê-los considerados como verdadeiros 10. Ausência de comprovação dos excludentes da responsabilidade. Fato do serviço configurado. 11. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório, arbitrado em R\$ 8.000,00 que deve ser reduzido para R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), a fim de adequar-se a situação fática narrada.12. Precedentes: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 26/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR- 0000220-51.2009.8.19.0204 - APELAÇÃO -Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 15/02/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL0113307-41.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 08/11/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL13. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

090. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0071105-42.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NATIVIDADE VARA ÚNICA Ação: 0001647-61.2016.8.19.0035 Protocolo: 3204/2017.00696165 - AGTE: ANA PAULA MARTINS VIEIRA ADVOGADO: SERGIO ADRIANE ZUZA TEIXEIRA OAB/RJ-136007 AGDO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI ADVOGADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/RJ-174051 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL. AUMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO QUE NÃO SE SUBMETE AO TETO FIXADO PELA ANS. PRECEDENTES. CRITÉRIO ETÁRIO QUE, DE OUTRO LADO, NÃO SE AFIGURA, DE PER SI, ABUSIVO. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO COL. STJ. FIRMADO NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.568.244/RJ. PREVISÃO CONTRATUAL DEVIDAMENTE DOCUMENTADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO QUE, POR OUTRO LADO, SÓ PODERÁ SER DEMONSTRADA POR PERÍCIA ATUARIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DA EG. VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Os planos de saúde coletivos não se submetem aos índices de reajuste autorizados pela ANS; 2. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso" (REsp 1.568.244 - RJ- Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cuevas- Segunda Seção-Julgado em: 14/12/2016); 3. In casu, a previsão contratual está devidamente documentada, ao passo que a adequação matemática do reajuste implementado por faixa etária será objeto de perícia atuarial durante a fase de conhecimento; 4. Recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

091. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069271-04.2017.8.19.0000 Assunto: Plano de Saúde - Reajuste Por Idade / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0025242-68.2016.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00678229 - AGTE: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA OAB/RJ-080687 ADVOGADO: RAYANNE TEIXEIRA ESTRELLA OAB/RJ-200774 AGDO: SERGIO COELHO DE CARVALHO AGDO: RENATA RIBEIRO HEMMINGS ADVOGADO: ITALO MORA GUARNASCHELLI OAB/RJ-054529 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA SUSPENDER OS REAJUSTES ORIUNDOS DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL 2002. MULTA DIÁRIA QUE SE REDUZ PARA R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). RECURSO PROVIDO. DECISÃO QUE SE REFORMA.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.360.969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016 - Tema 610, pacificou entendimento segundo o qual sujeitam-se ao prazo prescricional trienal do artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil 2002, tanto as pretensões voltadas a reparação de dano derivado de responsabilidade contratual, como o derivado de responsabilidade extracontratual;2. "A multa